



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
3ª Câmara Cível

DUPLOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA DUPLA APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO INTERNO
Nº 5177058-79.2018.8.09.0087

COMARCA: ITUMBIARA

1º EMBARGANTES: **STEMAC S/A – GRUPO DE GERADORES E OUTRAS (GRUPO STEMAC)**

1º EMBARGADO: **BANCO DO BRASIL S/A**

2º EMBARGANTE: **BANCO DO BRASIL S/A**

2º EMBARGADOS: **STEMAC S/A – GRUPO DE GERADORES E OUTRAS (GRUPO STEMAC)**

RELATOR: **DES. ELISEU JOSÉ TAVEIRA VIEIRA**

Ementa: DIREITO EMPRESARIAL. DUPLOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NATUREZA EXTRACONCURSAL. OMISSÃO VERIFICADA. ESSENCIALIDADE DE BENS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. PRIMEIROS EMBARGOS REJEITADOS. SEGUNDOS EMBARGOS ACOLHIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Duplos Embargos de Declaração opostos contra acórdão que, ao julgar Dupla Apelação Cível em Ação de Recuperação Judicial, autorizou o prosseguimento de Ação de Busca e Apreensão de bens dados em garantia fiduciária, afastou a alegada essencialidade dos bens e reconheceu a natureza extraconcursal de crédito fiduciário não habilitado no processo recuperacional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se o acórdão embargado incorreu em omissão: (i) quanto à apreciação de uma das operações de crédito extraconcursal garantida por alienação fiduciária, objeto da mesma Ação de Busca e Apreensão; e (ii) quanto à análise da essencialidade dos bens da empresa recuperanda dados em garantia de alienação fiduciária, à luz do conceito técnico-jurídico de bem de capital essencial fixado pelo STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os Embargos de Declaração destinam-se exclusivamente a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não constituindo meio idôneo para o reexame de matéria já decidida. 4. O acórdão embargado autorizou o

prosseguimento da busca e apreensão apenas no limite da primeira operação de crédito, sem deliberar sobre a segunda operação, igualmente deduzida na inicial da Ação de Busca e Apreensão e garantida por alienação fiduciária, configurando omissão que impõe integração pontual do julgado. 5. As mesmas razões que fundamentaram o provimento do recurso apelatório quanto à primeira operação de crédito – natureza extraconcursal do crédito fiduciário, esgotamento do stay period e encerramento formal da Recuperação Judicial – aplicam-se integralmente à segunda operação, vez que idêntica sua natureza jurídica, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. 6. Quanto à essencialidade dos bens, o acórdão fustigado não incorreu em omissão, pois deliberou expressa e fundamentadamente sobre o tema, reconhecendo a relevância fática das máquinas e equipamentos que compõem o parque fabril da empresa recuperanda, mas concluindo que a proteção conferida aos bens de capital essenciais está temporalmente vinculada ao stay period e não pode ser prorrogada após seu esgotamento, e com maior razão após o encerramento formal da Recuperação Judicial. 7. O julgador não está obrigado a rebater cada tese ou dispositivo suscitado pelas partes quando encontra motivação suficiente para dirimir a controvérsia por outros fundamentos. 8. A irresignação do grupo empresarial traduz pretensão de rediscutir matéria já decidida por este órgão julgador, função a que não se prestam os Embargos de Declaração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

“1. A omissão do acórdão quanto a operação de crédito devidamente deduzida na inicial da Ação de Busca e Apreensão, de natureza jurídica idêntica àquela efetivamente apreciada, configura vício sanável por embargos de declaração, impondo-se a integração pontual do julgado para abranger a totalidade dos créditos extraconcursais objeto daquela ação. 2. O princípio da preservação da empresa não pode ser invocado de forma absoluta e indefinida para obstar o exercício do direito de excussão pelo credor fiduciário extraconcursal após o esgotamento do stay period e o encerramento formal da Recuperação Judicial, sobretudo na ausência de proposta de equalização ou substituição da garantia.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022, inc. II, e art. 1.025; Lei nº 11.101/2005, arts. 6º, § 7º-A, 49, caput e § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, 3ª Turma, REsp 1.991.103/MT, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 11/04/2023.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
3ª Câmara Cível

DUPLOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA DUPLA APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO INTERNO
Nº 5177058-79.2018.8.09.0087

COMARCA: ITUMBIARA

1º EMBARGANTES: **STEMAC S/A – GRUPO DE GERADORES E OUTRAS (GRUPO STEMAC)**

1º EMBARGADO: **BANCO DO BRASIL S/A**

2º EMBARGANTE: **BANCO DO BRASIL S/A**

2º EMBARGADOS: **STEMAC S/A – GRUPO DE GERADORES E OUTRAS (GRUPO STEMAC)**

RELATOR: **DES. ELISEU JOSÉ TAVEIRA VIEIRA**

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Duplos Embargos de Declaração opostos por **STEMAC S/A – GRUPO DE GERADORES E OUTRAS (GRUPO STEMAC)** (mov. 4563) e pelo **BANCO DO BRASIL S/A** (mov. 4568) contra acórdão (mov. 4520) que: (i) conheceu parcialmente e, nessa extensão, negou provimento ao Agravo Interno interposto pela STEMAC; (ii) conheceu e deu provimento ao recurso apelatório do BANCO DO BRASIL; e (iii) conheceu e negou provimento ao recurso apelatório da STEMAC, reformando em parte a sentença originária (mov. 3380), restando assim ementado:

“EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO INTERNO. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL. CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROSSEGUIMENTO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. PRIMEIRA APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Dupla Apelação Cível interposta contra sentença que decretou o encerramento da Recuperação Judicial de grupo empresarial, bem como declarou a essencialidade de bens dados em garantia fiduciária, obstando o prosseguimento de ação de busca e apreensão proposta pelo credor fiduciário para retomada de bens. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que estabeleceu o trânsito em julgado do capítulo da sentença que decretou o encerramento da Recuperação Judicial, com fundamento nos arts. 61 e 63 da Lei n. 11.101/2005.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Consiste em aferir: I) se houve impugnação recursal específica ao capítulo da sentença que determinou o encerramento da Recuperação Judicial; II) a possibilidade de formação de coisa julgada parcial na hipótese em que não há recurso contra capítulo autônomo da sentença; III) se o crédito garantido por alienação fiduciária está sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial; IV) se o crédito discutido tem natureza concursal; V) se o Juízo da Recuperação Judicial mantém competência para deliberar

sobre atos constritivos e se a alegada essencialidade de bens dados em garantia fiduciária justifica a proibição da constrição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As Apelações Cíveis interpostas não impugnaram diretamente o capítulo que decretou o encerramento da Recuperação Judicial, restringindo-se a discutir temas acessórios, como a sujeição de crédito e a essencialidade de bens. 4. O efeito devolutivo da Apelação Cível limita-se aos capítulos impugnados, de modo que, ausente insurgência específica, forma-se coisa julgada sobre o ponto não recorrido. 5. À luz do CPC/2015, é admitida a coisa julgada progressiva, o que autoriza o trânsito em julgado de capítulos autônomos da sentença, de modo que subsiste eficaz o encerramento da Recuperação Judicial. 6. A manifestação do Administrador Judicial sobre a natureza do crédito já foi prestada no processo originário e reiterada na instância recursal, não sendo necessária nova deliberação. 7. Parte do crédito garantido por alienação fiduciária foi voluntariamente habilitada pelo credor no processo recuperacional e, por isso, está sujeita aos efeitos do plano, conforme art. 49 da Lei n. 11.101/2005. 8. A outra parcela do crédito, não habilitada e garantida por alienação fiduciária, não se submete à Recuperação Judicial, nos termos do § 3º do mesmo artigo, sendo permitida sua cobrança por meio de ação executiva autônoma, bem como eventuais medidas constritivas em ação de busca e apreensão. 9. A alegação de essencialidade dos bens dados em garantia fiduciária, ainda que fundamentada na sua vinculação à atividade produtiva do grupo empresarial, a par de não ser absoluta diante da fungibilidade dos bens, não se revela suficiente para impedir o exercício regular do direito de excussão pelo credor fiduciário, quando já ultrapassado o stay period e, com mais razão, no caso concreto, na qual a Recuperação Judicial foi encerrada por sentença. 10. A manutenção indefinida da proteção possessória baseada exclusivamente no princípio da preservação da empresa compromete a integridade do sistema legal da Recuperação Judicial e desequilibra a paridade entre credores sujeitos e não sujeitos ao plano, impondo ao credor extraconcursal restrições desproporcionais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. PRIMEIRA APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

"1. O intuito de que as empresas recuperandas subsistam em uma espécie de regime benéfico próprio do stay period, bem como que a competência do Juízo Recuperacional prevaleça por prazo indefinido e, inclusive, após o encerramento formal da Recuperação Judicial, não encontra respaldo no procedimento estabelecido na Lei n. 11.101/2005. 2. O crédito garantido por alienação fiduciária não habilitado na Recuperação Judicial é considerado extraconcursal e não se submete aos efeitos do plano, conforme o artigo 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005. 3. Não se justifica a prorrogação da proteção possessória a bens essenciais quando encerrada a Recuperação Judicial e ausente proposta de equalização da dívida fiduciária."

Dispositivos relevantes citados: arts. 356, 523, 975 e 1.013, § 1º, do CPC,

arts. 49, caput e § 3º, 59, 61, 63, 69-A e 126 da Lei n. 11.101/2005.

Jurisprudências relevantes citadas: STJ, AgInt no AgInt no REsp 2.038.959/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 16/04/2024, DJe 07/05/2024; STJ, REsp 2.026.926/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 25/04/2023, DJe 27/04/2023; TJGO, Agravo de Instrumento 5205456-71.2024.8.09.0072, Relator Desembargador William Costa Mello, 1ª Câmara Cível, j. 10/06/2024; TJGO, Apelação Cível 5507844-32.2020.8.09.0097, Relator Desembargador José Carlos de Oliveira, j. 05/02/2024; TJGO, Agravo de Instrumento 5668885-03.2023.8.09.0000, Relator Desembargador Sérgio Mendonça de Araújo, 7ª Câmara Cível, j. 04/12/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.901.220/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 29.04.2024; STJ, REsp n. 1.991.103/MT, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 11.04.2023; TJGO, Agravo de Instrumento n. 5353711-68.2023.8.09.0051, Relator Desembargador Marcus da Costa Ferreira, 5ª Câmara Cível, j. 18.08.2023.”
(mov. 4520).

Em suas razões recursais (mov. 4563), os primeiros embargantes sustentam que o acórdão incorreu em omissão ao deixar de enfrentar o conceito de bem de capital essencial definido pelo Superior Tribunal de Justiça, aplicável aos arts. 6º, § 7º-A, e 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

Afirmam que os bens objeto de constrição integram o parque fabril da empresa recuperanda, responsável pela produção de grupos geradores, sendo indispensáveis à continuidade da atividade empresarial, circunstância que foi expressamente reconhecida pela Administração Judicial.

Alegam que o acórdão fustigado substituiu a análise técnico-fática por “juízo genérico de substitutibilidade”, deixando de apreciar elemento decisivo para a controvérsia, o que configuraria omissão substancial, nos termos do art. 1.022, inc. II, do CPC, e violação ao dever de fundamentação previsto no art. 93, inc. IX, da CF.

Sustentam que, caso reconhecida a essencialidade dos bens, a conclusão deveria ser pela impossibilidade de atos constritivos, pela manutenção da competência do Juízo da recuperação judicial e pela preservação do cumprimento do plano homologado, nos termos dos arts. 6º, § 7º-A, e 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

Ao final, requerem o conhecimento e acolhimento dos Embargos de Declaração para sanar a omissão apontada e, em reforma ao acórdão fustigado, reconhecer a essencialidade dos bens de capital da empresa e, de consequência, impedir sua busca e apreensão. Prequestionam ainda os dispositivos legais invocados.

Contrarrazões pela rejeição dos aclaratórios (mov. 4571).

Por sua vez, em suas razões recursais (mov. 4568), o segundo embargante sustenta que o acórdão incorreu em omissão, pois analisou apenas a possibilidade de busca e apreensão dos bens referentes à operação nº 40/01255-7, desconsiderando a operação de crédito nº 316.801.007, no valor de R\$ 9.923.130,85 (nove milhões novecentos e vinte e três mil cento e trinta reais e oitenta e cinco centavos), igualmente não submetida à Recuperação Judicial.

Alega que a ausência de exame dessa segunda operação impede a prestação jurisdicional completa, pois ambas são objeto da Ação de Busca e Apreensão nº 5652523-

53.2023.8.09.0087, referida no acórdão embargado, e possuem natureza extraconcursal pelo mesmo fundamento jurídico, razão pela qual deve ser reconhecido o direito da instituição financeira à persecução também desse crédito.

Ao final, requer o conhecimento e acolhimento dos Embargos de Declaração para sanar a omissão apontada e integrar pontualmente o acórdão embargado, apenas para incluir a mencionada operação de crédito, totalizando o valor de R\$ 15.308.523,36 não sujeito à Recuperação Judicial.

Contrarrazões pela rejeição dos aclaratórios (mov. 4595).

É o relatório, em síntese. **Passo ao voto.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, ambos os Embargos de Declaração admitem conhecimento.

Constata-se dos autos que a controvérsia recursal consiste em verificar se o acórdão embargado incorreu em omissão: (i) quanto à apreciação da operação de crédito nº 316.801.007, a qual, segundo o **BANCO DO BRASIL S/A**, também foi objeto da Ação de Busca e Apreensão nº 5652523-53; e (ii) quanto ao conceito jurídico de bem de capital essencial fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, que a **STEMAC** alega não ter sido enfrentado pelo julgado ao afastar a essencialidade das máquinas e equipamentos de seu parque fabril.

Inicialmente, convém rememorar que os Embargos de Declaração, oponíveis contra qualquer decisão judicial, não constituem meio idôneo para o reexame de matéria já decidida, destinando-se tão somente a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.

Sobre o tema, colaciono os ensinamentos doutrinários do professor **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR**, *verbis*:

“Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Tratando-se de erro material, o juiz irá corrigi-lo.

Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal.” (Curso de Direito Processual Civil. vol. III, 47. ed., Editora Forense, 2016, p. 1.060/1.061).

Análise inicialmente os Embargos de Declaração opostos pelo **BANCO DO BRASIL S/A**, os quais merecem ser acolhidos, vez que a detida análise dos autos revela que o acórdão fustigado autorizou o prosseguimento da Ação de Busca e Apreensão nº 5652523-53.2023.8.09.0087 **“no limite do crédito extraconcursal (R\$ 5.385.392,51)”**, valor correspondente exclusivamente à Cédula de Crédito Industrial nº 40/01255-7, por considerar que o respectivo crédito decorre de alienação fiduciária e, portanto, tem natureza extraconcursal, não submetido à Recuperação Judicial, sobretudo após o encerramento desta. Entretanto, não houve

deliberação acerca da segunda operação de crédito, nº 316.801.007, também objeto da referida ação.

Com efeito, da leitura da inicial da Ação de Busca e Apreensão nº 5652523-53, verifica-se que o **BANCO DO BRASIL S/A** lastreou seu pedido em duas operações de crédito distintas, ambas garantidas por alienação fiduciária de máquinas e equipamentos do complexo industrial do grupo STEMAC: a Cédula de Crédito Industrial nº 40/01255-7, com parcela extraconcursal de **R\$ 5.385.392,51** (cinco milhões trezentos e oitenta e cinco mil trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e um centavos); e a Escritura Pública de Abertura de Crédito Fixo – Operação nº 316.801.007, com parcela extraconcursal de **R\$ 9.923.130,85** (nove milhões novecentos e vinte e três mil cento e trinta reais e oitenta e cinco centavos), perfazendo o total de **R\$ 15.308.523,36** (quinze milhões trezentos e oito mil quinhentos e vinte e três reais e trinta e seis centavos), o qual coincide, inclusive, com o valor atribuído à causa.

A operação de crédito nº 316.801.007 estava, portanto, devidamente indicada nos autos, integrando o pedido formulado na Ação de Busca e Apreensão desde a exordial, e as mesmas razões que fundamentaram o provimento do primeiro apelo – ausência de sujeição do crédito fiduciário à Recuperação Judicial, esgotamento do *stay period* e encerramento formal do procedimento recuperacional – aplicam-se integralmente a essa segunda operação, porquanto idêntica sua natureza jurídica extraconcursal, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

Configurada a omissão, impõe-se a integração pontual do acórdão embargado para que a autorização de prosseguimento da Ação de Busca e Apreensão nº 5652523-53.2023.8.09.0087 abranja a totalidade dos créditos extraconcursais do **BANCO DO BRASIL S/A** objeto da ação, compreendendo ambas as operações, no limite de R\$ 15.308.523,36 (quinze milhões, trezentos e oito mil, quinhentos e vinte e três reais e trinta e seis centavos).

Por sua vez, o **GRUPO STEMAC** alega que o acórdão foi omisso ao não enfrentar o conceito técnico-jurídico de “bem de capital essencial” estabelecido pelo STJ, limitando-se a afastar a essencialidade com fundamento genérico na substituíbilidade dos bens, sem observar que as máquinas e equipamentos do parque fabril são corpóreos, empregados no processo produtivo e cuja retirada inviabilizaria a continuidade da atividade empresarial.

Entretanto, os Embargos de Declaração opostos pelo **GRUPO STEMAC** não merecem acolhimento, pois a detida análise do acórdão fustigado evidencia que não houve qualquer omissão sobre o tema, mas sim deliberação expressa e devidamente fundamentada acerca da essencialidade dos bens dados em garantia fiduciária ao **BANCO DO BRASIL S/A**, à luz do estágio processual em que se encontrava a Recuperação Judicial.

Nesse contexto, o acórdão não negou que referidos bens – máquinas e equipamentos industriais – fossem relevantes à atividade da empresa recuperanda, tampouco ignorou o parecer do Administrador Judicial que atestou sua importância ao processo produtivo, tendo, ao contrário, reconhecido expressamente essa circunstância fática ao consignar que ***"não se ignora que os bens objeto da ação de busca e apreensão (máquinas e equipamentos industriais) sejam relevantes à atividade da empresa."*** (mov. 4520).

O que se decidiu no acórdão, com fundamento jurídico autônomo e suficiente, é que a proteção conferida aos bens de capital essenciais, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, está temporalmente vinculada ao *stay period* e não pode ser prorrogada de forma indefinida após o esgotamento deste, e com maior razão após o encerramento formal da Recuperação Judicial por sentença, na linha do que assentou o STJ no REsp nº 1.991.103/MT.

Deveras, a controvérsia sobre a essencialidade dos bens da empresa recuperanda foi

apreciada sob dimensão juridicamente relevante: não se negou a importância fática dos bens ao processo produtivo, mas afirmou-se, superado o período de blindagem legal e encerrada a Recuperação Judicial, com o trânsito em julgado do respectivo capítulo da sentença, o princípio da preservação da empresa não pode ser invocado de maneira absoluta para obstar indefinidamente o exercício do direito de excussão pelo credor fiduciário extraconcursal, sobretudo diante da ausência de qualquer proposta de equalização ou substituição da garantia por parte da recuperanda.

A esse respeito, colaciona-se o seguinte trecho do acórdão embargado, que abordou de forma expressa e inequívoca a questão ora debatida:

“Contudo, como a suposta essencialidade de bens alienados fiduciariamente ao Banco do Brasil S/A foi discutida na apelação, remanesce a respectiva apreciação neste segundo grau de jurisdição.

Com essas premissas, volvendo-me ao caso concreto, observa-se que a 1ª Vara Cível da Comarca de Itumbiara/GO solicitou a manifestação do juízo recuperacional a respeito da essencialidade dos bens gravados (máquinas e equipamentos do complexo industrial) à manutenção da atividade empresarial, considerado o ajuizamento de busca e apreensão pelo BANCO DO BRASIL S/A (eventos 3157, 3273 e 3310).

O Magistrado de origem, então, diligenciou e concluiu, na linha do parecer do Administrador Judicial, que os bens dados em garantia fiduciária compõem o parque fabril da recuperanda, o que revelaria, no seu entender, a essencialidade para a atividade empresarial, impedindo a constrição.

Porém, a compreensão adotada deve ser retificada.

Isso porque a conclusão a respeito da permanência da essencialidade dos bens e a consequente vedação à sua constrição não mais se sustenta à luz do atual estágio processual da recuperação judicial.

Em primeiro lugar, o stay period encontra-se esgotado e, mais que isso, a recuperação judicial foi formalmente encerrada por sentença, circunstância que altera substancialmente o regime de proteção aplicável à empresa recuperanda.

Nesse contexto, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, especialmente no REsp n. 1.991.103/MT, é clara no sentido de que não é possível manter, de forma indefinida, a suspensão de atos executivos com fundamento exclusivo no princípio da preservação da empresa, sob pena de subversão da estrutura legal da recuperação judicial e esvaziamento das garantias dos credores não submetidos ao plano. (...)

Conforme assentado no precedente, uma vez superado o prazo de blindagem legal (stay period) e, sobretudo, com a prolação da sentença de concessão da recuperação, o juízo recuperacional não pode continuar obstando a execução individual de crédito extraconcursal ou não sujeito à recuperação, especialmente quando inexistente qualquer mecanismo de equalização ou tratamento específico ao credor fiduciário (como um acordo, novação, parcelamento, substituição, etc.).

Tal situação revelaria desequilíbrio no processo recuperacional, com

evidente benefício indevido à recuperanda e prejuízo ao credor titular da propriedade resolúvel sobre o bem.

No presente caso, o BANCO DO BRASIL S/A é titular de crédito garantido por alienação fiduciária, cujo valor remanescente (R\$ 5.385.392,51), conforme reconhecido nos autos e reforçado acima, não foi submetido à recuperação judicial, motivo pelo qual não se submete ao plano nem às regras de pagamento coletivo. E, diante do encerramento da recuperação judicial, não se justifica a prorrogação da proteção possessória conferida à recuperanda por diversos anos.

Não se ignora que os bens objeto da ação de busca e apreensão (máquinas e equipamentos industriais) sejam relevantes à atividade da empresa.

Entretanto, são plenamente substituíveis e, conforme o raciocínio adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, o princípio da preservação da empresa não pode ser invocado de maneira absoluta e indefinida para restringir o direito ao crédito fiduciário, sobretudo quando o bem não pertence mais à esfera plena de disponibilidade da devedora, sendo de propriedade resolúvel do credor fiduciário.

Frise-se, ademais, que a ausência de qualquer proposta concreta de equalização ou substituição da garantia por parte da recuperanda acentua a ilegitimidade da vedação imposta à execução, configurando desequilíbrio entre credores sujeitos e não sujeitos ao plano.

Portanto, diante do esgotamento do regime protetivo legal, do encerramento formal da recuperação judicial e da ausência de subordinação do crédito à jurisdição concursal, impõe-se a reforma da sentença para que não seja obstado o prosseguimento da medida executiva ajuizada pelo BANCO DO BRASIL S/A, no tocante à parcela do crédito não sujeita à recuperação judicial.” (mov. 4520).

Cumprе ressaltar que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todas as teses e dispositivos legais suscitados pelas partes, quando, por outros meios que lhe sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para enfrentar e dirimir a controvérsia, como ocorreu no caso em apreço.

Assim, não se observa a omissão no acórdão alegada pelos primeiros embargantes, mas, em verdade, a pretensão de rediscutir matéria já decidida e rechaçada de forma suficientemente fundamentada pelo órgão julgador, função a que não se prestam os aclaratórios.

Destarte, não merecem acolhimento os primeiros Embargos de Declaração, opostos pelo **GRUPO STEMAC**, porquanto não demonstrados quaisquer dos vícios do art. 1.022 do CPC no acórdão fustigado, sendo incabível a sua oposição com o intuito de rediscutir matérias já decididas e rebatidas por esta Corte no julgamento dos recursos apelatórios, por mero descontentamento da parte com o deslinde da causa.

Por fim, relativamente ao prequestionamento, o art. 1.025 do CPC estabelece que a simples oposição de Embargos de Declaração é suficiente para o seu reconhecimento: ***“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou***

obscuridade”.

Desse modo, reconhece-se o atendimento do requisito do prequestionamento pela simples oposição dos Embargos de Declaração, independentemente do seu acolhimento pelo Tribunal de origem, exigindo-se, entretanto, o reconhecimento pelos Tribunais Superiores de que a inadmissão ou a rejeição dos aclaratórios violou o art. 1.022 do CPC.

Ante ao exposto, **CONHEÇO** dos primeiros Embargos de Declaração e os **REJEITO**, diante da ausência de omissão no acórdão quanto à essencialidade dos bens do grupo recuperando, e **CONHEÇO** dos segundos Embargos de Declaração e os **ACOLHO** para integrar pontualmente o acórdão embargado, determinando que a autorização para prosseguimento da busca e apreensão nº 5652523-53.2023.8.09.0087, inclusive eventuais medidas constritivas, alcança a totalidade do crédito extraconcursal do **BANCO DO BRASIL S/A** objeto daquela ação, compreendendo as operações nº 40/01255-7 e nº 316.801.007, no limite global de R\$ 15.308.523,36 (quinze milhões, trezentos e oito mil, quinhentos e vinte e três reais e trinta e seis centavos), mantidos os demais termos do acórdão.

É como **VOTO**.

Goiânia, *datado e assinado digitalmente*.

Des. **ELISEU JOSÉ TAVEIRA VIEIRA**

Relator

A7



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

3ª Câmara Cível

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os componentes da Terceira Turma Julgadora da 3ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em conhecer dos embargos declaratórios e rejeitar o primeiro e acolher o segundo, nos termos do voto do Relator.

Votaram com o Relator o Desembargador Murilo Vieira de Faria e a Juíza Respondente, Dra. Maria Cristina Costa Morgado.

Presidiu a sessão de julgamento o Desembargador Murilo Vieira de Faria.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça representada conforme extrato da ata de julgamento.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Des. **ELISEU JOSÉ TAVEIRA VIEIRA**
Relator

E2

Valor: R\$ 334.846.261,69
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
3ª CÂMARA CIVEL
Usuário: DYOOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:40:45



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
3ª Câmara Cível

DUPLOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA DUPLA APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO INTERNO
Nº 5177058-79.2018.8.09.0087

COMARCA: ITUMBIARA

1º EMBARGANTES: **STEMAC S/A – GRUPO DE GERADORES E OUTRAS (GRUPO STEMAC)**

1º EMBARGADO: **BANCO DO BRASIL S/A**

2º EMBARGANTE: **BANCO DO BRASIL S/A**

2º EMBARGADOS: **STEMAC S/A – GRUPO DE GERADORES E OUTRAS (GRUPO STEMAC)**

RELATOR: **DES. ELISEU JOSÉ TAVEIRA VIEIRA**

Ementa: DIREITO EMPRESARIAL. DUPLOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NATUREZA EXTRACONCURSAL. OMISSÃO VERIFICADA. ESSENCIALIDADE DE BENS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. PRIMEIROS EMBARGOS REJEITADOS. SEGUNDOS EMBARGOS ACOLHIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Duplos Embargos de Declaração opostos contra acórdão que, ao julgar Dupla Apelação Cível em Ação de Recuperação Judicial, autorizou o prosseguimento de Ação de Busca e Apreensão de bens dados em garantia fiduciária, afastou a alegada essencialidade dos bens e reconheceu a natureza extraconcursal de crédito fiduciário não habilitado no processo recuperacional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se o acórdão embargado incorreu em omissão: (i) quanto à apreciação de uma das operações de crédito extraconcursal garantida por alienação fiduciária, objeto da mesma Ação de Busca e Apreensão; e (ii) quanto à análise da essencialidade dos bens da empresa recuperanda dados em garantia de alienação fiduciária, à luz do conceito técnico-jurídico de bem de capital essencial fixado pelo STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os Embargos de Declaração destinam-se exclusivamente a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não constituindo meio idôneo para o reexame de matéria já decidida. 4. O acórdão embargado autorizou o

prosseguimento da busca e apreensão apenas no limite da primeira operação de crédito, sem deliberar sobre a segunda operação, igualmente deduzida na inicial da Ação de Busca e Apreensão e garantida por alienação fiduciária, configurando omissão que impõe integração pontual do julgado. 5. As mesmas razões que fundamentaram o provimento do recurso apelatório quanto à primeira operação de crédito – natureza extraconcursal do crédito fiduciário, esgotamento do stay period e encerramento formal da Recuperação Judicial – aplicam-se integralmente à segunda operação, vez que idêntica sua natureza jurídica, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. 6. Quanto à essencialidade dos bens, o acórdão fustigado não incorreu em omissão, pois deliberou expressa e fundamentadamente sobre o tema, reconhecendo a relevância fática das máquinas e equipamentos que compõem o parque fabril da empresa recuperanda, mas concluindo que a proteção conferida aos bens de capital essenciais está temporalmente vinculada ao stay period e não pode ser prorrogada após seu esgotamento, e com maior razão após o encerramento formal da Recuperação Judicial. 7. O julgador não está obrigado a rebater cada tese ou dispositivo suscitado pelas partes quando encontra motivação suficiente para dirimir a controvérsia por outros fundamentos. 8. A irresignação do grupo empresarial traduz pretensão de rediscutir matéria já decidida por este órgão julgador, função a que não se prestam os Embargos de Declaração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

“1. A omissão do acórdão quanto a operação de crédito devidamente deduzida na inicial da Ação de Busca e Apreensão, de natureza jurídica idêntica àquela efetivamente apreciada, configura vício sanável por embargos de declaração, impondo-se a integração pontual do julgado para abranger a totalidade dos créditos extraconcursais objeto daquela ação. 2. O princípio da preservação da empresa não pode ser invocado de forma absoluta e indefinida para obstar o exercício do direito de excussão pelo credor fiduciário extraconcursal após o esgotamento do stay period e o encerramento formal da Recuperação Judicial, sobretudo na ausência de proposta de equalização ou substituição da garantia.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022, inc. II, e art. 1.025; Lei nº 11.101/2005, arts. 6º, § 7º-A, 49, caput e § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, 3ª Turma, REsp 1.991.103/MT, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 11/04/2023.